



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 14256/14

Objeto: Licitação – Pregão Presencial Nº 305/2014
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Sr^a. Livânia Maria da Silva Farias

PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO - LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL Nº 305/2014 – Regularidade.

ACÓRDÃO AC2-TC 01249/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 305/2014, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Sr^a. Livânia Maria da Silva Farias, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2^a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pela regularidade do Pregão Presencial nº 305/2014, sob a responsabilidade da Secretária de Estado da Administração, Sr^a. Livânia Maria da Silva Farias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2^a Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 14256/14

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 305/2014, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Sr^a. Livânia Maria da Silva Farias, cujo objeto foi o registro de preços para a contratação de serviços de empresa especializada para a implantação de solução de rede wireless nas escolas estaduais de ensino médio do Estado da Paraíba, e em estruturas comuns do órgão, incluindo o fornecimento dos materiais, equipamentos, licenças de software e serviços correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEE.

A Auditoria em seu último pronunciamento às fls. 210/214 concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- Ausência de projeto básico, tendo em vista a natureza dos serviços de implantação e equipamentos utilizados e
- Modalidade de procedimento licitatório incorreta, Pregão Presencial, quando o cabível era a concorrência do tipo técnica e preço, diante da alta complexidade técnica inerente às características dos equipamentos e serviços, embora, não especificados nos autos.

O Ministério Público de Contas opinou pela REGULARIDADE da Licitação analisada (Pregão Presencial nº 00305/2014), cuja autoridade homologadora foi a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, responsável pela secretaria de Estado da Administração, assim como do contrato decorrente deste procedimento.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

A Auditoria registrou a ausência de projeto básico executivo, relativo aos serviços objeto da licitação, por entender que, para os serviços de engenharia deveria haver a confecção de tal documento, conforme estabelece a Lei 8.666/93, uma vez que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 14256/14

o projeto básico e de execução possibilita, quando da contratação, a fiscalização do regular desenvolvimento das atividades.

Acontece que em sua defesa a Gestora apresentou, conforme registrou o Ministério Público de Contas, um documento contendo a proposta comercial da licitante vencedora, constando um resumo executivo, as condições comerciais, os produtos que serão utilizados para a prestação dos serviços, assim como, quais os serviços abrangidos e os seus respectivos valores. De acordo com o *parquet*, estas informações são suficientes para compreensão de como se dará o progresso da execução contratual, entendimento ao qual me filio.

O Órgão de Instrução também registrou a incorreção da modalidade licitatória utilizada (pregão presencial), entendendo se tratar de serviços de alta complexidade e, portanto, cabível a modalidade concorrência.

Em síntese, a Gestora afirma que foi adequada a escolha feita quanto à modalidade de licitação, sendo permitida a utilização do Pregão Presencial, tendo em vista que as disposições contidas no Termo de Referência estão abarcadas no art. 1º, parágrafo único da Lei Federal nº. 10.520/02.

Para o Ministério Público de Contas, em que pese o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, entende-se correta a modalidade de licitação utilizada *in casu*, pois o teor do termo de referência descreve suficientemente o serviço a ser prestado, caracterizando-o de maneira objetiva, tornando-se possível e regular a contratação dos serviços de informática em questão.

Sendo assim, acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito e voto no sentido de que esta Câmara decida pela regularidade do Pregão Presencial nº 305/2014, sob a responsabilidade da Secretária de Estado da Administração, Sr^a. Livânia Maria da Silva Farias.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 6 de Junho de 2018 às 15:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2018 às 11:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2018 às 09:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO